SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142574 - DF (2026/0001809-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KENNEDE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF053439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante, inicialmente absolvido em primeiro grau, foi condenado pelo Tribunal de origem pela prática do crime de furto durante o repouso noturno, previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria sido fundada em elementos inquisitoriais, sem prova judicial direta produzida sob o contraditório, além de sustentar afronta ao princípio *in dubio pro reo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula n. 284/STF; e (ii) saber se a análise da alegada violação ao art. 155 do CPP demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59915802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a5ebdb4-0ce8-4a52-b9ad-ef95500d172a

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, esta última em razão da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados e a divergência de soluções jurídicas.
6. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não infirmou especificamente o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico, limitando-se a alegações genéricas sobre a delimitação da controvérsia e a desnecessidade de reexame de provas, sem demonstrar em que trecho da peça especial teria realizado o confronto analítico exigido.
7. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.
8. Inexistindo argumento idôneo para infirmar a decisão agravada, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, permanecendo hígido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a5ebdb4-0ce8-4a52-b9ad-ef95500d172a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142574 - DF (2026/0001809-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KENNEDE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF053439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante, inicialmente absolvido em primeiro grau, foi condenado pelo Tribunal de origem pela prática do crime de furto durante o repouso noturno, previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria sido fundada em elementos inquisitoriais, sem prova judicial direta produzida sob o contraditório, além de sustentar afronta ao princípio *in dubio pro reo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula n. 284/STF; e (ii) saber se a análise da alegada violação ao art. 155 do CPP demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59651564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 189e22cd-6c32-4e43-8cc3-19b13e1a32a6

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, esta última em razão da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados e a divergência de soluções jurídicas.
6. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não infirmou especificamente o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico, limitando-se a alegações genéricas sobre a delimitação da controvérsia e a desnecessidade de reexame de provas, sem demonstrar em que trecho da peça especial teria realizado o confronto analítico exigido.
7. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.
8. Inexistindo argumento idôneo para infirmar a decisão agravada, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, permanecendo hígido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KENNEDE COSTA OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 846-847), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Conforme consta dos autos, o agravante foi absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 155, § 1º, e art. 344, *caput*, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e o corréu, Rone Alisson Pereira Farias, foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 472-483).

O Ministério Público e a defesa do corréu Rone Alisson interpuseram apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial, para reformar em parte a sentença e condenar o agravante pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 16 dias-multa (fls. 605-623).

Opostos embargos de declaração pelo *Parquet*, o recurso foi provido, com efeitos infringentes, sendo a pena do agravante redimensionada para 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 22 dias-multa (fls. 738-747).

Sobreveio a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em que a defesa alega violação ao art. 155 do CPP, fundamentando que o agravante foi condenado por furto noturno com preponderância em

Documento eletrônico VDA59651564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 189e22cd-6c32-4e43-8cc3-19b13e1a32a6

elementos inquisitoriais, notadamente confissão extrajudicial de corréu e depoimentos indiretos de policiais, sem produção de prova judicial direta em contraditório, e afronta ao princípio *in dubio pro reo*, aduzindo ainda revaloração indevida do mesmo acervo probatório pelo Tribunal local, sem qualquer elemento novo.

O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem com base na incidência da Súmula n. 7/STJ e na deficiência de cotejo analítico - Súmula n. 284/STF. Contra essa decisão, a defesa manejou agravo em recurso especial, do qual a Presidência do STJ não conheceu, aplicando a Súmula 182/STJ por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, consignando que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, notadamente a a deficiência de cotejo analítico - Súmula n. 284/STF.

No presente agravo regimental, o insurgente sustenta ter enfrentado de maneira objetiva e individualizada os óbices apontados pelo Tribunal de origem; afirma que no recurso especial delimitou a controvérsia jurídica e explicitou o modo pelo qual o acórdão recorrido contrariou os arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP; que a reforma da sentença absolutória por insuficiência de provas ocorreu sem a produção de prova nova em contraditório judicial, valendo-se essencialmente de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e de confissão extrajudicial de corréu; que a Súmula n. 284/STF somente incide quando a deficiência recursal impede a exata compreensão da controvérsia, afirmando que esse não é o caso dos autos; aduz ainda que a discussão posta não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 851-854).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado nesta instância, manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental (fls. 871-879).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados na origem, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59651564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 189e22cd-6c32-4e43-8cc3-19b13e1a32a6

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou a incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 284/STF, esta última em razão da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados e a divergência de soluções jurídicas.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa não infirmou, de modo específico, o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico. Limitou-se a sustentar, em termos genéricos, que a controvérsia teria sido devidamente delimitada e que o recurso especial não demandaria reexame de provas, sem indicar concretamente em que trecho da peça especial teria sido realizado o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

Para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF quanto à interposição fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, incumbia à parte demonstrar, de forma objetiva, que o recurso especial indicou as circunstâncias fáticas semelhantes entre os julgados confrontados, bem como a adoção de conclusões jurídicas divergentes diante de situações análogas. A mera afirmação de que houve dissídio, desacompanhada da efetiva demonstração analítica da divergência, não atende ao requisito legal.

Embora a defesa tenha buscado afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ ao sustentar que a controvérsia envolveria apenas a valoração jurídica da prova, tal alegação não supre a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo referente à deficiência do cotejo analítico. A decisão de inadmissibilidade, nesse ponto, permaneceu incólume.

Nessa perspectiva:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte.*
> *2. A parte somente faz alegação genérica acerca de formalismo excessivo, mas não contesta especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 284 do STF). Para enfrentar o motivo de inadmissibilidade do recurso especial, seria preciso demonstrar em que trecho da peça recursal a defesa delimitou os dispositivos de lei federal violados ou interpretados de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.*
> *3. Uma vez caracterizada a inobservância da dialeticidade, incide a Súmula n. 182 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.042.852/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA59651564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 189e22cd-6c32-4e43-8cc3-19b13e1a32a6

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (AREsp). A inadmissão fundamentou-se na deficiência das razões do Recurso Especial, que não indicaram de forma precisa os dispositivos de lei federal violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, imputa ao recorrente a prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da decisão monocrática agravada, que aplicou o óbice da Súmula 284/STF ao Recurso Especial. Analisa-se se as razões do presente agravo regimental combatem, de maneira específica e fundamentada, a motivação da decisão que inadmitiu o recurso anterior, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não comporta provimento. A decisão monocrática da Presidência desta Corte fundamentou de maneira clara e precisa a inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial, ao constatar que a peça do Recurso Especial, de fato, não apontou com a necessária especificidade quais dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, limitando-se a menções genéricas. Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, inegavelmente, o enunciado da Súmula 284/STF.

4. O agravante, em suas razões de agravo regimental, não se dedicou a impugnar o fundamento central da decisão agravada. Em vez de demonstrar o suposto equívoco na aplicação da Súmula 284/STF, o recorrente apenas reitera as mesmas teses de mérito já apresentadas no Recurso em Sentido Estrito e no Recurso Especial, como a alegação de legítima defesa e o pedido de afastamento das qualificadoras.

Essa conduta processual viola o princípio da dialeticidade, que exige que o recurso se oponha diretamente aos fundamentos da decisão que pretende reformar. A simples repetição de argumentos anteriores, sem um ataque específico e pertinente ao decisum monocrático, equivale à ausência de fundamentação, tornando inviável o acolhimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59651564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 189e22cd-6c32-4e43-8cc3-19b13e1a32a6

5. Nega-se provimento ao Agravo Regimental.
(AgRg no AREsp n. 3.056.039/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Dessa forma, ausente argumento idôneo a infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Apenas a título de reforço, a controvérsia de fundo, relativa à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, foi decidida pelo Tribunal de origem com apoio no conjunto probatório dos autos, incluindo prova oral produzida em juízo, depoimentos policiais, declarações da vítima e da informante, rastreamento e apreensão do aparelho celular, além da dinâmica da diligência policial. Assim, a revisão da conclusão de que havia provas suficientes para a condenação demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: 189e22cd-6c32-4e43-8cc3-19b13e1a32a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.142.574 / DF

Número Registro: 2026/0001809-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07082158920238070019 708215892023807001 9

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KENNEDE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	: NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF053439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: RONE ALISSON PEREIRA FARIAS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KENNEDE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	: NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF053439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: a390d594-5482-46d2-9734-9c0e843cce2e

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: a390d594-5482-46d2-9734-9c0e843cce2e